

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 257, I, do Código de Processo Penal, e com base nos Autos n. 5000074-68.2022.8.24.0061 (08.2022.00015212-3), vem, na presença de Vossa Excelência, oferece

DENÚNCIA

Contra **Romario Martim Fernandes**, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em 11/12/1974, com 47 anos de idade na data dos fatos, natural de Joinville/SC, filho de Adilio Fernandes e de Nair Fernandes, portador do RG n. 2983915/SC, inscrito no CPF sob o n. 821.751.529-87, residente e domiciliado na Rua Alberto Antonio Klein, 170, Ilha da Figueira, Jaragua do Sul/SC, CEP 89.2588-27, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Avançada de São Francisco do Sul/SC**, pela prática dos seguintes atos delituosos:

No dia 10 de janeiro de 2022, em horário a ser determinado durante a instrução criminal, no trajeto entre a Rodoviária da cidade de Jaraguá do Sul/SC,

localizada na Rua Antônio Cunha, 160, Baependi, Jaraguá do Sul/SC, e o estabelecimento comercial denominado Bar do Peta, localizado na Rodovia Duque de Caxias, 9780, Iperoba, São Francisco do Sul/SC, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si, R\$ 950,00 em espécie, um aparelho celular da marca Samsung, modelo A03s e um relógio, coisas móveis pertencentes à vítima Ademir Grings.

Cumprido destacar que os fatos descritos acima foram cometidos mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, uma vez que o denunciado portava ostensivamente a faca descrita no Auto de Exibição e Apreensão de p. 7 do arquivo 1 do Evento 1, além de ameaçar, por palavras, de matar a vítima e a família desta.

Ademais, verifica-se que o agente manteve a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, uma vez que a obrigou, mediante a grave ameaça descrita acima, a conduzi-lo durante todo o trajeto entre as cidades de Jaraguá do Sul/SC e São Francisco do Sul/SC.

Assim agindo, o denunciado **Romario Martim Fernandes** incorreu nas sanções do artigo 157, caput, combinado com o seu § 2º, incisos V e VIII, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, determinando-se a citação dos denunciados para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se, no restante do processamento, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, com designação de audiência para inquirição das testemunhas e/ou informantes arrolados, até o final julgamento e condenação.

São Francisco do Sul, 24 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]

DIOGO LUIZ DESCHAMPS

Promotor de Justiça

Rol de testemunhas e/ou informantes:

1 Ademir Grings, vítima, qualificada à fl. 8 do arquivo P_FLAGRANTE1 do Evento 1, residente e domiciliada em Jaraguá do Sul/SC;

2 Dheogenes Montibeller de Lima, brasileiro, policial militar, lotado no Batalhão de Polícia Militar de São Francisco do Sul, localizado na Rua Barão do Rio Branco, 320, São José do Acaraí, São Francisco do Sul/SC (fl. 4 do arquivo P_FLAGRANTE1 do Evento 1);

3 Lennon Moraes Joanico, brasileiro, policial militar, lotado no Batalhão de Polícia Militar de São Francisco do Sul, localizado na Rua Barão do Rio Branco, 320, São José do Acaraí, São Francisco do Sul/SC (fl. 6 do arquivo P_FLAGRANTE1 do Evento 1).

4 Leandro Santos Cruz, testemunha, qualificada à fl. 11 do arquivo P_FLAGRANTE1 do Evento 1, residente e domiciliada em Guaramirim/SC;

5 Juliana Maria dos Santos, testemunha, qualificada à fl. 19 do arquivo P_FLAGRANTE1 do Evento 1, residente e domiciliada em São Francisco do Sul/SC.

Autos n. 5000074-68.2022.8.24.0061 (08.2022.00015212-3)

MM Juiz;

1 – Segue denúncia em separado, em 3 laudas;

2 – Tendo em vista a pena mínima cominada aos crimes imputados ao denunciado, bem como considerando que os referidos delitos foram praticados mediante grave ameaça contra a pessoa, este Órgão de Execução deixa de formular propostas de Acordo de Não Persecução Penal e de Suspensão Condicional do Processo em favor dos denunciados, por entender que tais medidas não são necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes, com base no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal e no artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

São Francisco do Sul, 24 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]

DIOGO LUIZ DESCHAMPS

Promotor de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Sul

Rua Cel. Oliveira,, 289 - Bairro: Centro - CEP: 89240000 - Fone: (47) 3130-9000 - Email: saofrancisco.criminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000266-98.2022.8.24.0061/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ROMARIO MARTIM FERNANDES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público contra Romario Martim Fernandes, com sentença que condenou o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa por infração ao artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal (evento 136).

Na sentença foi reconhecido a detração de 3 meses e 18 dias da reprimenda referente ao período em que o réu permaneceu preso (do dia 11/01/2022 até o dia 28/04/2022).

O réu interpôs recurso de apelação (evento 150), parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para "*que seja remido da pena o período relativo à submissão do réu à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, de acordo com o Tema 1155 do Superior Tribunal de Justiça*" (evento 52, autos n. 5000266-98.2022.8.24.0061/TJSC, ACOR1).

Foi certificado o trânsito em julgado da decisão em 07/09/2023 (evento 73, autos n. 5000266-98.2022.8.24.0061/TJSC, CERT1).

Autos conclusos.

Em atenção ao provimento parcial do recurso interposto pela defesa do réu, tem-se que o "[...] *tempo de recolhimento domiciliar, somado ao da prisão preventiva, ainda não é suficiente para a alteração do regime prisional e, portanto, deverá ser considerado pelo juízo da execução para fins de futura progressão de regime prisional.*" (evento 52, autos n. 5000266-98.2022.8.24.0061/TJSC, RELVOTO2)".

1. Assim, diante da edição da Resolução CNJ n. 474/2022, bem como do regime inicial **semiaberto** fixado para o cumprimento da pena, **determino** a expedição da guia de recolhimento para a formação do PEC.

2. No processo de execução, **proceda-se** a adequação da pena nos termos do acórdão e **intime-se** o réu para comparecer ao Cartório da Vara Criminal para dar início ao cumprimento da pena, no prazo de 10 (dez) dias, com possibilidade de expedição de mandado de prisão.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, **expeça-se** mandado de prisão, com validade até 30/01/2028.

4. Acaso o condenado compareça em Cartório para iniciar o cumprimento da pena, **expeça-se** o respectivo mandado de prisão, comunicando-se a Polícia Militar para encaminhamento ao estabelecimento prisional.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO VINÍCIUS FINATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055367731v8** e do código CRC **8cfa656**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO VINÍCIUS FINATO
Data e Hora: 28/2/2024, às 18:47:21

5000266-98.2022.8.24.0061

310055367731.V8





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Sul

Rua Cel. Oliveira,, 289 - Bairro: Centro - CEP: 89240000 - Fone: (47) 3130-9000 - Email: saofrancisco.criminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000266-98.2022.8.24.0061/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ROMARIO MARTIM FERNANDES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** ajuizou ação penal contra **ROMARIO MARTIM FERNANDES**, devidamente qualificado(s), como incurso(s) nas sanções do art. 157, *caput*, combinado com seu §2º, incisos V e VIII, do Código Penal, conforme o(s) fato(s) e suas circunstâncias assim descritos na peça acusatória:

No dia 10 de janeiro de 2022, em horário a ser determinado durante a instrução criminal, no trajeto entre a Rodoviária da cidade de Jaraguá do Sul/SC, localizada na Rua Antônio Cunha, 160, Baependi, Jaraguá do Sul/SC, e o estabelecimento comercial denominado Bar do Peta, localizado na Rodovia Duque de Caxias, 9780, Iperoba, São Francisco do Sul/SC, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si, R\$ 950,00 em espécie, um aparelho celular da marca Samsung, modelo A03s e um relógio, coisas móveis pertencentes à vítima Ademir Grings.

Cumprir destacar que os fatos descritos acima foram cometidos mediante grave ameaça exercida com o emprego de exercida com emprego de arma branca, uma vez que o denunciado portava ostensivamente a faca descrita no Auto de Exibição e Apreensão de p. 7 do arquivo 1 do Evento 1, além de ameaçar, por palavras, de matar a vítima e a família desta.

Ademais, verifica-se que o agente manteve a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, uma vez que a obrigou, mediante a grave ameaça descrita acima, a conduzi-lo durante todo o trajeto entre as cidades de Jaraguá do Sul/SC e São Francisco do Sul/SC.

A denúncia foi recebida em 24/01/2022 (evento 4).

O réu foi preso em flagrante em 11/01/2022, tendo sua prisão, após homologação do flagrante, convertida em prisão preventiva (evento 14 dos autos n. 5000074-68.2022.8.24.0061 de Inquérito Policial).

O réu foi citado (evento 9) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (evento 14).

Decisão de rejeição ao requerimento de absolvição sumária, e designação de audiência de instrução e julgamento no evento 21.

Audiência de instrução e julgamento realizada, na qual foram ouvidas três testemunhas e efetuado o interrogatório do réu, sendo que ao final foi revogada a prisão preventiva do acusado e aplicada a medida cautelar de monitoramento eletrônico (evento 60). Realizada a audiência em continuação, foi ouvida a vítima, sendo que ao final as partes não requereram diligências e a instrução processual foi encerrada (evento 93).

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais e requereu a condenação do acusado nos termos da peça acusatória (evento 107).

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais também por memoriais e pugnou pelo afastamento das qualificadoras descritas no art. 157, §2º, incisos V e VII; e subsidiariamente, em caso de condenação, a) o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea; b) a fixação da pena-base no mínimo legal; c) direito de recorrer em liberdade; e e) a retirada da tornozeleira eletrônica (evento 123).

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do delito imputado ao acusado.

Mérito

Artigo 157, § 2º, incisos V e VII do Código Penal



O preceito primário da norma penal incriminadora apresenta a seguinte estrutura redacional:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: [...]

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [...]

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade [...]

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca.

A **materialidade** encontra-se provada por meio do Boletim de Ocorrência (evento 1, fls. 19 – 26, do Inquérito Policial apenso), Auto de Exibição e Apreensão (evento 1, fl. 7 do Inquérito Policial apenso) e Termo de Entrega (evento 1, fl. 10 do Inquérito Policial apenso), os quais foram corroborados pelas provas produzidas em juízo.

A **autoria** do crime está comprovada pelos elementos informativos angariados ao caderno investigativo e pela prova oral produzida em juízo e recai sobre o acusado.

A vítima **Ademir Grings**, narrou em juízo que estava com o táxi na rodoviária de Jaraguá do Sul quando o acusado entrou no veículo e o mandou dirigir, não informando o destino, apenas guiando o caminho. Relatou que o réu estava com a mão dentro da mochila, mas que não sabia o que havia ali dentro. Informou que estava desconfiado, pois o acusado se sentou no banco da frente e os passageiros costumam sentar no banco traseiro. Detalhou que ao passarem pela verdureira o réu pegou seu aparelho celular que estava em cima do painel e retirou o chip. Asseverou que se sentia ameaçado, pois o acusado falava que conhecia sua família e iria matá-los. Relatou que o acusado não retirou nenhum objeto da mochila, nem mencionou que possuía uma arma ou faca. Disse que nunca tinha visto o acusado antes e que em nenhum momento ele disse que se tratava de um assalto, apenas mencionou que era traficante e que era para ficar quieto ou mataria sua família. Contou que além do celular o acusado pegou sua carteira, que estava guardada no porta-luvas, guardando-a na mochila e puxou o relógio que estava em seu pulso. Informou que na carteira havia aproximadamente mil reais. Detalhou que o réu pegou o aparelho celular e simulou estar conversando com alguém, mas que não ouviu outra pessoa falando com ele no telefone. Pontuou que apenas quando estava saindo de Jaraguá do Sul o acusado informou que iria para São Francisco do Sul. Narrou que pararam em um posto de gasolina em Araquari e o acusado pediu para que o frentista lhe trouxesse uma cerveja. Destacou que durante o período que ficaram no posto de gasolina ninguém saiu do automóvel. Relatou que chegando na entrada de São Francisco do Sul entraram em uma rua escura que possuía um rio e acreditou que iria morrer nesse momento. Contou que enquanto ficaram naquela rua o acusado começou a apalpar seu corpo para conferir se havia algum objeto. Informou que ficaram naquela rua escura por aproximadamente 5 minutos e posteriormente foram para o bar. Contou que o acusado pediu para que parasse no bar, pois queria beber mais uma cerveja. Destacou que o réu ficou segurando seu pulso e que tentou sinalizar para as pessoas que estavam no bar, mas as pessoas achavam que eles eram um casal. Narrou que os policiais chegaram no local e mandaram todos se encostarem na parede e que aproveitou esse momento para sair de perto do acusado e ir até os policiais. Recordou que o acusado tentou correr, mas acabou tropeçando e caindo. Informou que o acusado disse que o celular era seu, mas que não conseguiu desbloquear o aparelho quando os policiais pediram para comprovar sua propriedade. Ressaltou que na delegacia recuperou todos os seus pertences. Afirmou que a faca encontrada dentro do automóvel não era sua e que foi localizada no local onde o réu estava sentado, mas que não viu a faca durante todo o trajeto (evento 93).

O policial militar **Dheogenes Montibeller de Lima**, ouvido na audiência de instrução narrou que a central de emergência recebeu o chamado do dono de um táxi de Jaraguá do Sul, o qual relatava que um de seus motoristas havia saído da cidade e estava indo para São Francisco do Sul, mas que ao tentar contato o motorista não atendia o telefone celular. Relatou que entrou em contato com o dono do táxi que lhe informou que havia um rastreador no automóvel. Destacou que o proprietário do táxi ficou lhe enviando via *WhatsApp* a localização do veículo. Contou que identificaram que o veículo parou no “Bar da Peta” no bairro Sandra Regina e realizaram a abordagem de todas as pessoas que estavam no local, visto que não possuíam as características físicas dos envolvidos. Informou que a vítima se aproximou e indicou Romário como sendo o autor do roubo. Recordou que ao realizarem a abordagem o réu estava relutante e tentou ir até o local que estava sua mochila. Destacou que localizaram o celular da vítima no bolso da calça do acusado, e que estava com o relógio da vítima no pulso. Contou que a carteira da vítima foi encontrada dentro da mochila do acusado. Identificou que o chip da vítima havia sido retirado do telefone celular e que havia outro em uso no aparelho. Asseverou que o réu estava extremamente nervoso. Narrou que a vítima contou que o acusado entrou no táxi em Jaraguá do Sul e que mandou dirigir até São Francisco do Sul. Durante o trajeto pegou o celular da vítima, trocou o chip e realizou diversas ligações. Destacou que a vítima e sua família foram ameaçadas de morte. Disse que as pessoas que estavam no bar acharam a situação estranha, pois a vítima estava muito nervosa, e pensavam que se tratava de um casal homossexual, porque o acusado segurava a mão da vítima. Recordou que no interior do veículo localizaram uma faca. A vítima informou que a faca não era sua. Informou que havia uma cerveja na mesa onde estava o réu e a vítima. Afirmou que a chave do automóvel estava com o acusado, não se recordando se estava no bolso ou na mochila (evento 60).

Lennon Moraes Joanico, policial militar, ouvido na audiência de instrução relatou que a guarnição recebeu a ocorrência de que o proprietário de um táxi havia perdido o contato com seu funcionário e que possuía a localização do automóvel via GPS. Narrou que encontraram o veículo no “Bar da Peta” no bairro Sandra Regina. Ao entrarem no local e darem voz de abordagem perceberam dois masculinos em atitude estranha, um deles estava segurando o braço do outro para que não se levantasse. Contou que a vítima se levantou e informou quem era o autor do delito. Narrou que durante a abordagem o réu tentou ir até o local em que estava sua mochila, mas que o

interceptaram por não saber se ele estava armado. Posteriormente verificaram que não havia nenhuma com o acusado. Afirmou que todos os objetos da vítima foram encontrados na posse do acusado, sendo o relógio no pulso do acusado, o aparelho celular no bolso da calça e a carteira dentro da mochila. Relembrou que no interior do veículo havia uma faca no banco do carona. Contou que a vítima informou que foi rendida em Jaraguá do Sul e foi obrigada a dirigir até São Francisco do Sul, sendo a todo momento ameaçada com uma faca. Destacou que o acusado apresentava estar embriagado, e apenas ele estava bebendo. Afirmou não se recordar de onde estava a chave do automóvel. Informou que a vítima afirmou que desde o primeiro momento o réu sacou a faca e colocou em sua direção, ameaçando que caso não colaborasse seria morto. Relatou que na mochila do acusado não havia armas, apenas pasta com documentos pessoais, carteira e o dinheiro da vítima (evento 60).

A testemunha **Leandro Santos da Cruz**, proprietário do veículo, ouvido em audiência narrou que a vítima estava trabalhando e foi acionada para uma corrida. Informou que tentou entrar em contato com a vítima por diversos meios (ligações e aplicativos de mensagens), mas não conseguiu. Ao ligar para a rodoviária onde o táxi costuma ficar, foi informado de que a vítima saiu com um masculino que apresentava atitude suspeita. Contou que ficou preocupado e imaginou que poderia ter acontecido algo, então ativou o rastreador do veículo e viu que estavam em Araquari, indo para São Francisco do Sul. Disse que entrou em contato com a polícia de Jaraguá do Sul e foi orientado a entrar em contato com a polícia de São Francisco do Sul. Informou que entrou em contato com a polícia de São Francisco do Sul e passou os dados do automóvel, posteriormente, os policiais entraram em contato pedindo a localização do veículo. Relatou que o automóvel foi localizado parado em um bar. Destacou que a vítima lhe contou que o acusado o levou até uma rua sem saída, onde fica a balsa. Asseverou que a vítima tentou se comunicar através de gestos, mas o acusado percebeu e ficou segurando seu braço, fazendo com que as pessoas do bar acreditassem que eram um casal. Narrou que a vítima lhe disse que o acusado ficava com a mão dentro da mochila o tempo todo e que ao entrar no veículo pegou seu celular e retirou o chip. Afirmou que o acusado ameaçava a vítima de morte. Destacou que tentou entrar em contato com o motorista às 20 horas e que os policiais encontraram o veículo no bar por volta das 22 horas. Informou que a vítima ficou traumatizada e não quis mais trabalhar como motorista de táxi. Disse que a vítima não sabia se o acusado possuía alguma arma e que não lhe disse nada sobre ter sido ameaçada com uma faca (evento 60).

O acusado **Romario Martim Fernandes**, interrogado em juízo confessou a prática delitiva. Afirmou que não ameaçou a vítima com nenhuma arma. Relatou que subtraiu o aparelho celular, carteira e relógio da vítima. Narrou que no dia do fato após realizar alguns entrevistas de emprego foi para o bar beber. Informou que sua mãe reside em São Francisco do Sul, próximo ao bar que foi abordado pelos policiais. Detalhou que foi até a rodoviária comprar uma passagem de ônibus para São Francisco do Sul e voltou para o bar para esperar o horário de saída do ônibus. Afirmou que ao retornar para a rodoviária o ônibus já havia saído e resolveu ir de táxi. Disse que estava sob o efeito de álcool, mas que em nenhum momento ameaçou a vítima. Ao entrar no veículo informou que iria para São Francisco do Sul. Informou que ao se aproximar do bar convidou a vítima para beber. Contou que teve a reação de dar voz de assalto quando estavam chegando em São Francisco do Sul. Relatou que não ameaçou a família da vítima, apenas pediu seus pertences. Afirmou que a faca encontrada não era sua e que não viu a faca em nenhum momento. Detalhou que quando os policiais chegaram a vítima foi para perto deles e relatou sobre o roubo (evento 60).

Os elementos colhidos no decorrer da instrução processual são suficientes para ter como incontroversa a autoria delitiva do réu, sobretudo diante da confissão do acusado acerca do delito, que é corroborada pelos demais depoimentos em juízo.

Cumprido frisar que conforme já destacou o Tribunal de Justiça Catarinense “*a confissão, à luz do art. 197 do Código de Processo Penal, deve ser analisada com atenção a todos os elementos dos autos, uma vez que tem sua eficácia probatória reduzida quando se apresenta isolada. Todavia, quando for corroborada por outras provas, mostra-se suficiente para amparar o édito condenatório*” (TJSC, AC n. 0002830-41.2009.8.24.0078, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 25-04-2017).

Conforme narrado pelos policiais militares, ao adentrarem no bar visualizaram o acusado segurando a vítima pelo braço, logo em seguida a vítima se desvinculou do acusado e informou aos policiais o que havia ocorrido, apontando Romario como autor do delito.

Além disso, durante a abordagem todos os objetos da vítima foram encontrados na posse do acusado, sendo o relógio em seu pulso, o aparelho celular no bolso da calça e a carteira dentro da mochila.

Desse modo, há provas da materialidade e da autoria delitiva, sendo, portanto, inviável a absolvição pela insuficiência probatória.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, passa-se ao exame da **tipicidade**.

Inicialmente, é necessário ressaltar que embora tenha narrado na peça exordial a qualificadora da violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca, houve um equívoco na capitulação legal dada pelo Ministério Público ao informar o inciso VIII, sendo o correto o inciso VII.

Sobre o ponto, dispõe o art. 383 do CPP “*O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*”. Deste modo, resta claro se tratar de um caso de *emendatio libelli*.

O instituto da *emendatio libelli* não ocasiona vício à nulificar a sentença por falta de defesa da nova tipificação, visto que o acusado não se defende da capitulação, mas, sim, dos fatos narrados na peça exordial.

No caso em tela, verifica-se que a narrativa contida na denúncia não possui mácula alguma, razão pela qual plenamente cabível a alteração da tipificação jurídica sem qualquer prejuízo à defesa.

O fato narrado e comprovado se enquadra no disposto no artigo 157, § 2º, inciso V do CP, pois o acusado de forma livre e consciente, mediante ameaça de morte e restringindo a liberdade da vítima, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente no relógio, telefone celular e carteira, pertencente à vítima Ademir Grings.

Acerca do tipo penal em questão, Guilherme de Souza Nucci preleciona que:

*"[...] o roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras originárias do emprego de violência ou de grave ameaça. [...] **Elemento subjetivo:** é o dolo. Exige-se o elemento subjetivo específico, consistente em subtrair a coisa **para si ou para outrem**. [...] a grave ameaça é a pronúncia de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério. O termo **violência**, quando mencionado nos tipos penais, como regra, é traduzido como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana. Lembremos, no entanto, que **violência**, na essência, é qualquer modo de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. [...] o modelo abstrato de conduta do **caput** configura o **roubo próprio**, isto é, autêntica forma de realização do roubo. O agente usa a violência ou a grave ameaça para retirar os bens da vítima" (Código penal comentado. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pp. 784/790).*

O elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade de assenhoreamento definitivo é inequívoca, uma vez que nada demonstra nos autos que a intenção do acusado seria a de devolver os bens da vítima.

A grave ameaça empregada consubstancia-se em o acusado por diversas vezes ameaçar de morte a vítima e seus familiares.

Além disso, presente a qualificadora descrita no §2º, inciso V, do art. 157 do Código Penal (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), visto que conforme narrado pela vítima, o réu em nenhum momento saiu do seu lado, relatando que quando pararam no posto de gasolina na cidade de Araquari o acusado não deixou que saísse do veículo, e que durante o período em que ficaram no bar o réu ficou segurando seu pulso.

De outro norte, não incide a qualificadora de grave ameaça exercida com emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII do CP), uma vez que a vítima afirmou que não viu a faca durante todo o trajeto, apenas que o acusado ficava com a mão dentro da mochila, não havendo provas de que a faca encontrada dentro do automóvel era do acusado e que ele utilizou para ameaçar a vítima.

Diante de tais observações, o acusado **Romario Martim Fernandes** deve ser condenado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal, destacando-se que não incidem, no caso em apreço, quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade, e/ou da culpabilidade.

Com tais considerações exaurem-se os aspectos atinentes ao exame da prática do delito, razão pela qual passo a fase da aplicação e individualização da pena.

Aplicação da pena

Na forma estabelecida pelo art. 68 do Código Penal passo a dimensionar a pena utilizando o sistema trifásico, preconizado por Nelson Hungria.

Considerando o intervalo de discricionariedade dado pela legislação ao julgador – diferença entre a pena máxima e a mínima –, esclareço os critérios utilizados à fixação da quantidade de pena aplicada, tendo em conta a valoração negativa das eventuais circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e valoração das eventuais circunstâncias legais que agravam e atenuam a pena (CP, arts. 61 e 65).

Sabe-se que em face do princípio da individualização da pena, a dosimetria não se traduz em mera operação aritmética. Todavia, com base no princípio da proporcionalidade, a doutrina e a jurisprudência têm edificado alguns critérios para balizar a quantificação da pena, de modo a evitar penas discrepantes e alcançar certa isonomia.

Na primeira fase da aplicação da pena, utilizo a fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, entendimento este já consolidado na jurisprudência nacional: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 1.168.233/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2018).

Tocante à segunda fase da dosimetria, para determinar o coeficiente de agravamento ou atenuação da pena, é importante considerar que o método trifásico utilizado, por se tratar de um sistema escalonado, impõe que o critério de quantificação da etapa posterior seja sempre maior que o anterior. Desta forma, utiliza-se na fixação da pena intermediária o coeficiente de um sexto (1/6) da pena concreta fixada na primeira fase.

Na terceira fase, a lei traz expressamente os coeficientes para as causas de aumento e diminuição da pena.

Não obstante, é de se ressaltar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à exasperação da pena na terceira fase da dosimetria em caso de pluralidade de causas de aumento: *"Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também seguido por esta Corte, via de regra, em razão dos números de causas de aumento existentes no art. 157, § 2º, do CP, há de ser observado um critério progressivo, pautado justamente no número de majorantes verificadas, de modo que, na hipótese de estar presente apenas uma delas, o acréscimo deverá ser de 1/3; em havendo duas, a elevação deve ser de 3/8; na existência de três causas, a pena deve ser majorada em 5/12; caso sejam constatadas quatro majorantes, o aumento deve ser de 11/24; nos casos em que, por fim, concorrerem todas as hipóteses constantes dos incisos relacionados no § 2º, do art. 157, do CP, deve incidir o percentual máximo de 1/2 (nesse sentido: STJ, HC nº 436.526, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 05.03.2018) [...]".* (TJSC, AC n. 5001284-35.2021.8.24.0015, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 24-03-2022).

Apresentados esses esclarecimentos iniciais, passo a aplicar a pena.

Artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal

Na **primeira fase** da dosimetria, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal ao delito, porquanto a conduta do réu não ultrapassou os limites da norma penal; o réu não possui registro de antecedente criminal (evento 3); não há elementos suficientes nos autos para aquilatar a conduta social e personalidade do réu; o motivo do crime já está inserido no próprio tipo penal; as circunstâncias do delito foram normais; as consequências do fato criminoso são próprias do delito; não há comportamento da vítima a ser valorado. Assim, não havendo valoração negativa das circunstâncias, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na **segunda fase**, inexistem circunstâncias agravantes da pena. Outrossim, verifico a presença da atenuante da confissão, motivo pelo que mantenho a reprimenda corporal ao seu mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ.

Na **terceira fase**, ausente qualquer causa de diminuição de pena. Presente, todavia, a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do CP, que fixo em seu patamar mínimo (1/3), conforme fundamentação, tornando a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Detração

Tendo em vista que o réu permanece preso desde o dia 11/01/2022 até o dia 28/04/2022, com fulcro no art. 42, do CP, efetuo a detração de 3 meses e 18 dias da reprimenda, restando-lhe, portanto, o cumprimento de 5 anos e 13 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Regime inicial de cumprimento da pena

O cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser iniciado no regime semiaberto, considerando o *quantum* da pena, aliado às circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal).

Conversão e suspensão condicional da pena

Inviável a substituição por restritivas de direitos (art. 44, incisos do CP) e ainda o *sursis* penal, conforme art. 77, III, do CP.

Indenização

Tendo em vista a ausência de pedido expresso na peça acusatória, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos (CPP, art. 387, IV), sob pena de violação do princípio da ampla defesa.

Bens apreendidos

Encaminhe-se a faca apreendida à destruição.

Monitoramento eletrônico

A defesa do acusado requereu a revogação do monitoramento eletrônico, sob o argumento que desde a data da decisão que determinou a medida, o réu vem cumprindo com todas as suas obrigações.

As medidas cautelares são aplicadas de acordo com as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, e observando a necessidade para aplicação da lei penal; para a investigação ou a instrução criminal; para evitar a prática de infrações penais; e a adequação à gravidade do crime (CPP, art. 282).

No presente caso, restou evidenciado que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – dentre elas o monitoramento eletrônico – se mostravam aptas a garantir a ordem pública, por serem eficientes à inibição de eventual reiteração delitiva.

Entretanto, não consta dos autos qualquer informação de que o acusado tenha transgredido injustificadamente as condições impostas até o presente momento. Além disso, também não há informação de que tenha praticado outras infrações penais durante este período.

Assim, cogente a revogação da medida cautelar diversa da prisão consistente no monitoramento eletrônico.

Diretrizes preliminares para lançamento no SEEU

Para fins de cadastro da presente condenação penal junto ao SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, deverão ser observadas as seguintes informações para a oportuna alimentação do sistema: **a)** data do delito: 10/01/2022; **b)** crime não hediondo; **c)** sem resultado morte; **d)** grave ameaça; **e)** réu primário.

Nada impede que as informações acima elencadas sejam reexaminadas pelo juízo da execução penal, notadamente porque tais dados são destinados unicamente ao cadastro preliminar a ser confeccionado pelo Cartório Judicial no respectivo sistema unificado.

Com essas considerações, portanto, exaurem-se as matérias aventadas nos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia e, por consequência:

CONDENO o acusado **ROMARIO MARTIM FERNANDES** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa por infração ao artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal.

REVOGO a medida cautelar diversa da prisão consistente no monitoramento eletrônico.

FIXO o valor dos dias-multa na proporção unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato devidamente atualizado.

Despesas processuais na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No caso em que o(s) réu(s) tenha(m) mudado de endereço sem comunicar o juízo, proceda-se à consulta nos sistemas de informação disponíveis para intimá-lo(s) da sentença. Restando a consulta infrutífera, intime(m)-se por edital (CPP, art. 392, § 1º).

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:

Dê-se a destinação aos bens apreendidos conforme fundamentação.

Comunique-se ao CAP/DEAP para a retirada da tornozeleira eletrônica.

Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados (art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal);

Procedam-se às devidas comunicações à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art.15, inciso III, da CRFB/88;

Instaure(m)-se o(s) processo(s) de execução definitivo, realizando-se as medidas necessárias ao início da execução e, se for o caso, encaminhando-se ao juízo competente;

No que concerne à eventual fiança prestada, **deduza-se** os encargos judiciais, tais como custas, indenização do dano, pena de multa e prestação pecuniária, e remanescendo algum valor, **proceda-se** à restituição do que sobejar ao réu (CPP, art. 336);

Sendo o caso, **intime(m)-se** o(s) réu(s) pessoalmente ou, caso não localizados, por edital com prazo de 15 (quinze), para o pagamento da pena de multa em 6 (seis) dias, e, na hipótese de tal pagamento não ser efetuado, proceda-se à cobrança pelos meios cabíveis (art. 381, caput e parágrafo único, do CNCGJ);

Intime(m)-se o(s) réu(s), ainda, para pagar as despesas processuais em 10 (dez) dias, exceto se beneficiado com a isenção em razão da concessão da gratuidade da justiça (LC Estadual n. 156/1997, art. 35, "d") e, não havendo tal pagamento, **proceda-se** à cobrança na forma devida (art. 320 e 175 do CNCGJ);

Cumpridos os atos supra e as formalidades legais, **arquivem-se**.

No processo de execução, **intime-se** o réu para comparecer ao Cartório da Vara Criminal para dar início ao cumprimento da pena, no prazo de 10 dias, na forma da Resolução CNJ n. 474/2022.

Decorrido o prazo, **expeça-se** mandado de prisão, com prazo de 12 anos, iniciado da data do trânsito em julgado para a acusação.

Acaso o condenado compareça em Cartório para iniciar o cumprimento da pena, **expeça-se** o respectivo mandado de prisão, comunicando-se a Polícia Militar para encaminhamento ao estabelecimento prisional.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038001662v5** e do código CRC **32f70173**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

Data e Hora: 24/1/2023, às 17:27:36

5000266-98.2022.8.24.0061

310038001662.V5